Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 2252/2024

PROCESSO TC/MS	:	TC/3852/2023
PROTOCOLO	:	2237801
TIPO DE PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JUTI
JURISDICIONADO	:	ANDERSON AUGUSTO PEDRAO
ADVOGADOS	:	JARDEL REMONATTO – OAB/MS Nº 12.812; RAFAELA MOURA BORGES – OAB/MS Nº 18.459; E OUTROS
RELATOR	:	CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. PEÇAS CONTÁBEIS RESPALDADAS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NA LEI FEDERAL 4.320/1964. IMPROPRIEDADES DE NATUREZA FORMAL. NÃO ENVIO DAS ATAS REFERENTES A APRECIAÇÃO DAS CONTAS DO FMS DO EXERCÍCIO. NÃO APRESENTAÇÃO DO PARECER DO CMS SOBRE AS CONTAS DO FUNDO. NÃO APRESENTAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS JUNTAMENTE ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS EM MEIOS ELETRÔNICOS. NÃO ATENDIMENTO À TRANSPARÊNCIA E VISIBILIDADE DA GESTÃO DA SAÚDE. IMPROPRIEDADES DE NATUREZA FORMAL. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. QUITAÇÃO. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da LCE n. 160/2012, em razão do não envio das atas de apreciação das contas do FMS referentes ao exercício, da não apresentação do parecer do CMS sobre as contas do fundo, da não publicação das notas explicativas juntamente às demonstrações contábeis em meios eletrônicos e de falha na transparência e visibilidade da gestão da saúde, que resultam na recomendação pertinente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 11 de dezembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade com ressalva** da prestação de Contas do **Fundo Municipal de Saúde do Município de Juti**, exercício de **2022**, sob a responsabilidade do Sr. **Anderson Augusto Pedrão**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão do não envio das atas de apreciação das contas do FMS referentes ao exercício de 2022, da não apresentação do parecer do CMS sobre as contas do fundo, da não publicação das notas explicativas juntamente às demonstrações contábeis em meios eletrônicos e de falha na transparência e

visibilidade da gestão da saúde, dando **quitação** ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos; **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, ou seja, envio de todas as atas de apreciação das contas do FMS, apresentação do parecer do CMS sobre as contas do fundo, publicação das notas explicativas juntamente as demonstrações contábeis e atendimento à transparência e visibilidade da gestão da saúde; **comunicar** do resultado do julgamento os interessados na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012; e determinar o **arquivamento** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde do Município de Juti, referente ao exercício financeiro de 2022, gestão do sr. Anderson Augusto Pedrão, Secretário Municipal de Saúde.

Após o andamento inicial, foi intimado através do termo de intimação INT - G.MCM – 7082/2023, peça n. 50, o sr. Gilson Marcos da Cruz, prefeito municipal, e pelo termo de intimação INT – G.MCM – 7081/2023, peça n. 51, o sr. Anderson Augusto Pedrão, secretário municipal de saúde, a se pronunciarem sobre os achados de auditoria.

Foram encaminhadas respostas através das peças 66 e 67.

Ao final da instrução processual a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, por meio da análise DFCGG/CCM n. 1761/2024, peça nº 69, concluiu que a Prestação de Contas apresenta ainda apontamentos em desconformidade com os critérios aplicados, como segue:

1- Não encaminhamento de atas referentes a apreciação das contas do FMS do exercício de 2022;

2- Não apresentação do parecer do conselho municipal de saúde sobre as contas do fundo;

3- Não apresentação das notas explicativas juntamente às demonstrações contábeis, em meios eletrônicos;

4- Não atendimento integral à transparência e visibilidade da gestão da saúde.

O Ministério Público de Contas através do Parecer 2ª PRC – 13547/2024, peça 72, manifestou-se pela irregularidade da prestação de contas pelos mesmos motivos acima elencados.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

A Lei Complementar Federal (LCF) nº 141/2012 regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal de 1988 para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde.

Além disso, estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo e contém determinações a serem seguidas pelo Gestor Público na utilização dos recursos públicos.

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, todas as peças contábeis encontram-se respaldadas na Constituição Federal e na Lei Federal nº 4.320/64, ressalvadas o não envio das atas referentes a apreciação das contas do FMS do exercício de 2022, não apresentação do parecer do CMS sobre as contas do fundo, não apresentação das notas explicativas juntamente às demonstrações contábeis em meios eletrônicos e o não atendimento à transparência e visibilidade da gestão da saúde.

Quanto ao não envio das atas referentes a apreciação das contas do FMS do exercício de 2022 e do parecer do CMS sobre as contas do fundo, foi enviada a deliberação n. 01/CMS/2023, fls. 1276, aprovando o relatório detalhado do 3º quadrimestre da audiência pública de prestação de contas da saúde do ano de 2022, art. 31, caput da LC 141/2012.

No que se refere à não disponibilização em meios eletrônicos das notas explicativas juntamente às demonstrações contábeis, mesmo existindo a transparência passiva, ou seja, a possibilidade de a informação ser prestada a quem solicitar, não fica comprovada a transparência fiscal ativa, LC 101/2000, art. 48, caput.

Sobre a falha na transparência, em consulta ao portal da transparência do município, não foi identificada a disponibilização da transparência e visibilidade da Gestão da Saúde, devido à ausência de publicidade, descumprindo assim a LC nº 141/2012.

As questões expostas evidenciam impropriedades de natureza formal, merecendo a formulação de recomendação ao gestor, no sentido de que se observe com maior rigor as falhas apresentadas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, deixo de acompanhar a manifestação do Ministério Público de Contas e **VOTO**:

I- Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde do Município de Juti, exercício de 2022, sob a responsabilidade do sr. Anderson Augusto Pedrão, CPF nº 036.667.659-80, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão do não envio das atas de

apreciação das contas do FMS referentes ao exercício de 2022, da não apresentação do parecer do CMS sobre as contas do fundo, da não publicação das notas explicativas juntamente às demonstrações contábeis em meios eletrônicos e de falha na transparência e visibilidade da gestão da saúde, dando quitação ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos;

II- Por **RECOMENDAR** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, ou seja, envio de todas as atas de apreciação das contas do FMS, apresentação do parecer do CMS sobre as contas do fundo, publicação das notas explicativas juntamente as demonstrações contábeis e atendimento à transparência e visibilidade da gestão da saúde;

III- Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

IV- Pelo **ARQUIVAMENTO** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, pela recomendação ao responsável ou a quem o tiver sucedido e pelo arquivamento do processo após trânsito em julgado.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e o Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2024.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

VAS / VAB